



## ***Tribunal Regional Eleitoral do Acre***

### **RESOLUÇÃO N. 1.785/2023**

Instrução (11544) n. 0600199-34.2023.6.01.0000

***Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.***

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, por seu presidente e no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, XXIX, do Regimento Interno e,

TENDO EM VISTA o princípio constitucional da eficiência, que norteia a administração pública, bem como o princípio da duração razoável do processo;

TENDO EM VISTA a necessidade de aprimoramento da prestação jurisdicional, com a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis,

### **R E S O L V E:**

#### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, as Sessões de Julgamento por Meio Eletrônico (Sejue), as quais devem ser operacionalizadas por meio de funcionalidade específica disponível no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

**Art. 2º** Poderão ser incluídos em sessão de julgamento por meio eletrônico feitos pertencentes a qualquer classe processual.

**Art. 3º** As sessões de julgamento por meio eletrônico serão realizadas conforme definido em calendário mensal aprovado pela Corte, tendo início às 14 (catorze) horas e duração de 24 (vinte e quatro) horas, período em que os(as) demais juízes(as) poderão acompanhar o voto do(a) relator(a) ou voto divergente apresentado, ou, ainda, disponibilizar seu voto no sistema.

Parágrafo único. O não pronunciamento de juiz(a) até o término da sessão acarretará adesão ao voto do(a) relator(a), exceto se não votar em razão de impedimento ou suspeição, bem como por licença ou afastamento que perdure até o último momento da votação.



## **Seção II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS**

**Art. 4º** A inclusão de processo em julgamento por meio eletrônico dar-se-á por determinação do(a) relator(a).

§ 1º O(a) relator(a) poderá reconsiderar a inclusão do processo em sessão por meio eletrônico antes de iniciada a respectiva sessão, situação em que o processo será incluído para julgamento em sessão jurisdicional ordinária.

§ 2º O processo somente será incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico após o(a) relator(a) disponibilizar no sistema ementa, relatório e voto, que ficarão disponíveis desde a abertura da sessão de julgamento por meio eletrônico até o seu encerramento.

§ 3º Nos feitos submetidos a revisão, o voto do(a) revisor(a) será disponibilizado no sistema, desde a abertura até o encerramento da sessão virtual.

**Art. 5º** A pauta das Sessões de Julgamento por Meio Eletrônico será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data programada para o seu início, a teor do Art. 121, do Regimento Interno.

Parágrafo único. A intimação das partes, advogados, advogadas e demais interessados(as) ocorrerá pela publicação da pauta, que deve conter as informações necessárias, bem como a menção de que o julgamento ocorrerá por meio eletrônico, com a indicação dos dias e horários de abertura e encerramento da sessão respectiva.

**Art. 6º** O início da sessão definirá a composição do Plenário incumbido do julgamento dos respectivos processos.

## **Seção III**

### **DO DESTAQUE E DA SUSTENTAÇÃO ORAL**

**Art. 7º** O processo não será incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico ou dela será excluído quando ocorrer:

I – destaque apresentado por qualquer membro da Corte, inclusive o(a) relator(a), no decorrer da sessão, a fim de que o feito seja pautado para julgamento em sessão jurisdicional ordinária;

II – destaque apresentado pelo Ministério Público Eleitoral ou quaisquer das partes, até o início da sessão, a fim de que o processo seja pautado para julgamento em sessão jurisdicional ordinária.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o(a) relator(a) determinará a retirada do processo da sessão e encaminhará o feito para inclusão em pauta de sessão ordinária.

**Art. 8º** No caso de sustentação oral do Ministério Público Eleitoral ou de advogado(a), fica facultado o seu envio por peticionamento nos autos do processo eletrônico, a partir da publicação da pauta até o horário de seu início.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser em áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental, bem com as especificações de formatos e limites de tamanho admitidos no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

## **Seção IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS DURANTE A SESSÕES DE JULGAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO**

**Art. 9º** Os juízes e juízas membros do Tribunal que não sejam o(a) relator(a), por ocasião do julgamento em meio eletrônico, poderão acompanhá-lo(a) total ou parcialmente, divergir ou acompanhar a divergência.



§ 1º O juiz ou a juíza votante, quando não acompanhar o(a) relator(a), quando apresentar fundamento novo ou diverso, ou formular ressalva ou esclarecimento relevante, deverá disponibilizar o seu voto no sistema.

§ 2º Considerar-se-á ter acompanhado integralmente o(a) relator(a) o juiz(a) que não se pronunciar nos autos até o término da sessão.

**Art. 10.** Os processos expressamente adiados pelo(a) relator(a) serão incluídos, de forma automática, na sessão de julgamento por meio eletrônico imediatamente posterior, independente de publicação e intimação.

**Art. 11.** Os processos retirados de pauta pelo(a) relator(a) deverão ser incluídos em nova pauta de julgamento, convencional ou na Sessão de Julgamento por Meio Eletrônico, a critério dele(a), observados os prazos regimentais.

**Art. 12.** Caso não alcançado o quórum de votação previsto no Regimento Interno, ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso, sendo o processo incluído na sessão de julgamento por meio eletrônico imediatamente subsequente, a fim de serem colhidos os votos necessários.

## **Seção V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Durante o período eleitoral, o prazo de duração a que se refere o Art. 3º poderá ser reduzido por normativo específico da Presidência do Tribunal.

**Art. 14.** O julgamento em Sessão de Julgamento por Meio Eletrônico observará o regramento próprio para os feitos que tramitarem em segredo de justiça.

**Art. 15.** Aplicam-se ao julgamento em Sessão de Julgamento por Meio Eletrônico, naquilo que couber, as regras previstas para o julgamento em sessão jurisdicional ordinária.

**Art. 16.** Casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 17.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 20 de julho de 2023.

Desembargador **Francisco Djalma da Silva**  
Presidente e relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de resolução encaminhada pela Secretaria Judiciária, cujo objetivo é regular as sessões de julgamento da Corte por meio da funcionalidade "Plenário Virtual" do PJe.

A presente minuta foi elaborada com base nos dispositivos normativos dos Tribunais Regionais



Eleitorais do Pará e do Paraná.

Importante ressaltar que, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a matéria se encontra disciplinada pela Resolução TSE nº 23.598/2019.

Destaca-se que tal medida está em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal no Art. 5º, LXXVIII, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, opinou o órgão ministerial *pela aprovação da redação proposta*.

É o relatório

## VOTO

A funcionalidade "Plenário Virtual" do PJe tem se revelado uma ferramenta eficaz para aprimorar a prestação jurisdicional.

Nesse contexto, tanto o Tribunal Eleitoral, quanto os Tribunais Regionais, incluindo os Regionais do Paraná e Pará, instituíram por meio de Resolução (ID n. 4535683 e 4535684), as sessões de julgamento virtuais, com o intuito de otimizar e agilizar o trâmite processual, garantem a eficiência e celeridade nas atividades jurisdicionais.

Verificando, portanto, que as sessões de julgamento virtuais estão em consonância com o princípio constitucional da eficiência, que orienta a administração pública (Art. 37, CF/88), assim como com o princípio da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF/88) e demais normas legais aplicáveis, VOTO pela APROVAÇÃO da presente resolução que estabelece no âmbito do TRE/AC as sessões de julgamento da Corte por meio da funcionalidade "Plenário Virtual" do PJe, posto que tal medida é necessária para aprimorar a prestação jurisdicional por meio da utilização dos recursos tecnológicos disponíveis.

É como voto.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**  
Presidente e relator

## EXTRATO DA ATA



Feito: **INSTRUÇÃO (11544) N. 0600199-34.2023.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Desembargador FRANCISCO DJALMA DA SILVA

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Minuta de resolução - Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

**Decisão: Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, com voto do Senhor Presidente, aprovar a proposta de resolução que institui as sessões de julgamento por meio eletrônico, nos termos do voto do relator.**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Francisco Djalma da Silva**, Presidente e relator. Da votação participaram o Desembargador **Roberto Barros**, o Juiz **Felipe Henrique**, o Juiz **Fernando Nóbrega**, o Juiz **Leandro Gross**, o Juiz **Roberto Almeida** e o Juiz **Jair Facundes**. Ausente, justificadamente (em virtude de férias), o Desembargador **Laudivon Nogueira**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral.

*SESSÃO: 20 DE JULHO DE 2023.*



Este documento foi gerado pelo usuário 585.\*\*\*.\*\*\*-87 em 21/07/2023 12:50:50

Número do documento: 23072110175604700000004310220

<https://pje.tre-ac.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072110175604700000004310220>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DJALMA DA SILVA - 21/07/2023 10:17:56